



**UNICEPLAC**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

**Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC**  
**Curso de Direito**  
**Trabalho de Conclusão de Curso**

**A transmissão hereditária de bens digitais: a vontade do de cujus no contrato de adesão das redes sociais.**

Gama-DF  
2023

**ISABEL CRISTINA DE ANDRADE SILVA**

**A transmissão hereditária de bens digitais: a vontade do de cujus no contrato de adesão das redes sociais.**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador (a): Prof (a). Dr. Ivan Cláudio Pereira Borges

Gama-DF  
2023

**ISABEL CRISTINA DE ANDRADE SILVA**

**A transmissão hereditária de bens digitais:** a vontade do de cujus no contrato de adesão das redes sociais.

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama-DF, 03 de novembro de 2023.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Dr. Ivan Cláudio Pereira Borges  
Orientador

---

Prof. Rhemora F. da Silva Urzeda  
Examinador

---

Prof. Luis Felipe Perdigão de Castro  
Examinador

# **A transmissão hereditária de bens digitais: a vontade do de cujus no contrato de adesão das redes sociais.**

Isabel Cristina de Andrade Silva<sup>1</sup>

## **Resumo:**

A era digital trouxe consigo a complexa questão da transmissão de bens digitais após o falecimento de um indivíduo, ou "de cujus". Com a crescente importância das redes sociais e outras plataformas online na vida moderna, a privacidade desses ativos digitais pós-morte tornou-se um tema relevante. Este estudo se dedica a analisar a questão da transmissão de contas em redes sociais, como Facebook e Instagram, após o falecimento do usuário. Ele explora a viabilidade de os herdeiros obterem acesso aos ativos digitais do falecido, considerando a vontade do indivíduo e os termos das redes sociais. Na busca por clareza em um campo legal ainda em desenvolvimento, a pesquisa destaca duas correntes de pensamento divergentes: uma que argumenta que nem todos os bens digitais são passíveis de herança, e outra que defende a inclusão de todos os ativos digitais na herança. A falta de regulamentação específica para a herança digital torna essa questão particularmente complexa. Para abordar esse assunto, a pesquisa adota um método indutivo, buscando identificar padrões e tendências a partir de exemplos específicos. Isso visa contribuir para a evolução do entendimento e da regulamentação desse tópico em constante transformação.

**Palavras-chave:** Herança Digital; Bens Digitais; Redes Sociais; Facebook;

## **Abstract:**

The digital age has brought with it the complex issue of the transmission of digital assets after the death of an individual, or "de cujus". With the growing importance of social networks and other online platforms in modern life, the privacy of these digital assets after death has become a relevant topic. This study is dedicated to analyzing the issue of the transmission of accounts on social networks, such as Facebook and Instagram, after the death of the user. It explores the feasibility of heirs gaining access to the deceased's digital assets, taking into account the individual's wishes and the terms of the social networks. In the search for clarity in a legal field that is still developing, the research highlights two divergent currents of thought: one that argues that not all digital assets are eligible for inheritance, and another that defends the inclusion of all digital assets in inheritance. The lack of specific regulations for digital inheritance makes this issue particularly complex. To address this issue, the research adopts an inductive method, seeking to identify patterns and trends from specific examples. This aims to contribute to the evolution of understanding and regulation of this ever-changing topic.

**Keywords:** Digital Heritage; Digital Goods; Social media; Facebook.

---

<sup>1</sup>Graduando Isabel Cristina de Andrade Silva do Curso Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: isabelcristina.a2803@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

A internet tem se transformado em um palco de constante evolução ao longo das últimas décadas, impulsionada por avanços tecnológicos e mudanças sociais que redefiniram a maneira como interagimos com o mundo digital. Nesse cenário dinâmico, tornou-se imperativo compreender e abordar as complexas questões relacionadas ao direito digital. Este estudo concentra sua atenção em analisar se uma conta no *Facebook/Instagram*, ou mesmo uma parte dela, pode ser passada adiante após o falecimento, diante das controvérsias que cercam a transmissão de bens digitais.

O ambiente virtual, com destaque para as redes sociais, abre caminho para formas inovadoras de expressão e de interação, proporcionando um espaço para a manifestação de diversas facetas da personalidade, bem como se tornando um novo cenário para transações jurídicas. A revolução digital trouxe consigo novos métodos de construir relacionamentos e estilos de vida, gerando demandas individuais e oportunidades de mercado que se traduzem em novos ativos na esfera da existência. (TEIXEIRA; KONDER, 2021)

O surgimento das redes sociais, como um dos produtos dessa evolução tecnológica, alterou a forma como nos relacionamos, comunicamos e consumimos informações. Os usuários dessas plataformas agora podem compartilhar facilmente fotos, vídeos, links, músicas e outros tipos de conteúdo digital com amigos e seguidores, criando uma herança digital cada vez mais significativa.

Neste contexto, a questão da herança digital assume uma relevância inegável, uma vez que o uso crescente da tecnologia resulta em acervos digitais substanciais. Inicialmente, tende-se a pensar que, tais bens poderiam integrar diretamente ao inventário, mas não é bem assim que ocorre. Deve ser observado o direito de personalidade, no contexto da herança digital, considerando a proteção da imagem, da privacidade, da honra, e dos dados pessoais do titular após sua morte.

Visando abordar a problemática sobre a transmissão dos bens digitais diante da vontade do *de cuius* e dos termos do contrato de adesão da plataforma. Esta pesquisa encontra sua justificativa na análise da possibilidade de transmissão dos bens digitais, com um foco específico nas redes sociais. Isso se faz necessário ao considerarmos os direitos constitucionais à privacidade (art. 5º, inc. X da CF/88) e ao direito sucessório (art. 5º, inciso XXX da CF/88), levando em conta a natureza do bem e a ausência de uma regulamentação específica para a herança digital, que ainda se encontra em fase de desenvolvimento.

O objetivo central dessa pesquisa consiste em examinar a viabilidade de os herdeiros obterem acesso integral aos ativos digitais deixados pelo *de cuius*, em meio ao conflito entre o direito de personalidade que envolve a privacidade do falecido e o direito de sucessão dos herdeiros. Nesse contexto, torna-se essencial compreender a abordagem que o sistema jurídico tem adotado em relação à questão da herança digital e identificar as lacunas que requerem preenchimento, visando à proposição de soluções eficazes.

Para alcançar esses objetivos, esta pesquisa adotará o método indutivo, partindo de observações específicas e buscando identificar padrões e tendências que possam ser generalizados para explicar fenômenos mais amplos. Em outras palavras, o pesquisador partirá de exemplos concretos para, em seguida, extrair conclusões gerais que contribuam para o entendimento e a resolução das complexas questões relacionadas à herança digital.

## 2 OS BENS JURÍDICOS NO CONTRATO DE ADESÃO DA PLATAFORMA DO FACEBOOK

O problema da presente pesquisa é verificar se é possível incluir no rol de bens transmissíveis por herança os digitais, mais especificamente, aqueles dados pessoais ou pessoais sensíveis do indivíduo mantidos em servidores das chamadas *Big Techs*, como a plataforma do *Facebook*.

Neste capítulo, buscamos entender se o contrato da plataforma *Facebook* com seus usuários é do tipo de adesão, e se há cláusulas que permitem a transmissão sucessória. Como se sabe, em contrato de adesão a interpretação dos direitos sempre é mais favorável ao aderente.

Veremos a seguir que tipo é este contrato da plataforma *Facebook* e qual ou quais as cláusulas que preveem a manipulação de dados, ou bens digitais.

No *Facebook* ao concordar com os termos de uso, é esclarecido que você mantém os direitos de propriedade intelectual sobre o conteúdo que você cria e compartilha nas plataformas da Meta. No entanto, para que a empresa possa oferecer seus serviços, é necessário conceder uma licença que autorize o uso desse conteúdo para aprimorar seus produtos. Isso abrange o direito de armazenar, distribuir, modificar o conteúdo e até mesmo criar trabalhos derivados. Em outras palavras, o usuário autoriza o *Facebook* a utilizar fotos, vídeos ou outros tipos de conteúdo publicados em sua conta. (FACEBOOK, 2022)

Essa licença é global e não exclusiva, o que significa que você pode continuar compartilhando seu conteúdo com outras pessoas. Ela é encerrada quando você exclui o conteúdo, porém, vale ressaltar que pode levar até 90 dias para que o conteúdo seja completamente removido dos sistemas da Meta. Em situações específicas, como quando outras pessoas estão utilizando o seu conteúdo de acordo com a licença, ou por motivos técnicos ou legais, é possível que a licença permaneça em vigor mesmo após a exclusão. (FACEBOOK, 2022)

O Facebook disponibiliza aos usuários a opção de determinar a possibilidade de escolher o que acontecerá aos seus dados após a sua morte. Contudo, as escolhas disponíveis são restritas, limitando-se à exclusão permanente da conta ou à conversão desta em uma conta memorial. Isso pode ser visto no item 5.5, das condutas do *facebook*. (FACEBOOK, 2022)

5. Você pode designar uma pessoa (chamada “contato herdeiro”) para administrar sua conta caso ela seja transformada em memorial. Se você ativar isso nas suas configurações, somente seu contato herdeiro ou uma pessoa que você tenha identificado em um testamento válido ou documento jurídico semelhante que expresse consentimento claro para divulgar seu conteúdo a essa pessoa em caso de morte ou incapacidade poderá buscar a divulgação limitada de informações da sua conta após a transformação em memorial.

Para uma compreensão mais abrangente da temática, é fundamental explorar os aspectos que cercam os contratos de adesão. Nesse contexto, é essencial esclarecer que nos contratos de adesão a liberdade contratual encontra-se restringida, uma vez que uma das partes, frequentemente aquela com maior poder de barganha, é responsável pela elaboração de todas as cláusulas contratuais. A outra parte, por sua vez, adere ao modelo de contrato predefinido sem a possibilidade de alterá-lo; sua opção se limita a aceitar ou recusar todas as cláusulas de maneira conjunta, sem espaço para negociação individual. Exemplos comuns que abrangem esses tipos de contratos são os de seguro, consórcio, transporte, bem como aqueles celebrados com empresas de serviços públicos e fornecedoras de água e energia (GONÇALVEZ; LENZA, 2022, p. 808).

Nesse tipo de contrato, observa-se uma restrição mais ampla ao princípio tradicional da autonomia da vontade. Geralmente, essa situação ocorre em contextos de oferta contínua, envolvendo grandes empresas concessionárias, prestadoras de serviços públicos, detentoras de

monopólios legais ou de fato, como fornecedoras de água, gás, eletricidade e serviços de telefonia. Além disso, é uma prática comum em estabelecimentos comerciais, empresas e prestadores de serviços que lidam com relações de consumo, como transporte e venda de mercadorias direcionadas ao público em geral (GONÇALVEZ; LENZA, 2022, p. 808).

Por sua vez, os contratos paritários são os contratos tradicionais, nos quais as partes têm igualdade de posição e, portanto, discutem livremente as condições. Nesse tipo de contrato, há uma etapa de negociação preliminar na qual as partes, estando em posição igualitária, debatem as cláusulas e termos do acordo. (GONÇALVEZ; LENZA, 2022, p. 808)

A forma como os contratos de adesão operam ressalta a disparidade de poder nas interações de consumo, uma vez que a parte mais dominante impõe unilateralmente as condições contratuais. Isso implica que, no que diz respeito à proteção de dados pessoais, é o fornecedor que determina como as informações dos usuários serão utilizadas, praticamente eliminando qualquer possibilidade de os próprios usuários exercerem controle sobre esse aspecto. (BIONI, 2019, p 255).

Devido à natureza desses contratos, os usuários não possuem espaço para negociar e definir suas preferências de privacidade. Esse problema é agravado pela influência de várias plataformas que condicionam a participação social dos cidadãos, tornando ilusória a ideia de que eles têm controle sobre seus dados pessoais. Nesse cenário, a abordagem "tudo ou nada" das políticas de privacidade acaba obscurecendo a capacidade das pessoas de determinarem como suas informações são utilizadas. As políticas de privacidade, frequentemente baseadas nessa dinâmica dos contratos de adesão, mostram-se inadequadas para assegurar aos consumidores um controle efetivo sobre seus dados pessoais. (BIONI, 2019, p 255)

As redes sociais atualmente retêm um vasto acervo pessoal de indivíduos, incluindo fotografias de viagens, realizações acadêmicas, momentos significativos da vida e até depoimentos de amigos em publicações, esse registro passa a adquirir uma relevância substancial na vida de cada pessoa (GUILHERMINO, 2021, p. 228). Esses ativos digitais são gerenciados pela empresa que os fornece e os mantém, o que significa que as questões relacionadas à propriedade e à capacidade de transferência desses ativos podem estar sujeitas aos termos de uso aceitos pelo indivíduo no momento da criação de uma conta online (FLEISCHMANN; TEDESCO, 2021, p 365).

Uma importante ferramenta para controlar o uso indiscriminado desses dados foi à promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o Artigo 50<sup>2</sup> da referida lei estabelece que os controladores e operadores de dados pessoais têm a prerrogativa de criar regras de boas práticas e governança relacionadas ao tratamento de dados pessoais. Essas regras podem ser desenvolvidas individualmente ou em colaboração com outras entidades, como associações. Essas normas de boas práticas e governança têm como objetivo definir as condições de organização, o funcionamento interno, os procedimentos operacionais (incluindo como lidar com reclamações e solicitações de titulares de dados), as medidas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para todas as partes envolvidas no tratamento de dados, iniciativas de conscientização, mecanismos internos de supervisão e redução de riscos, bem como outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.(BRASIL, 2019).

---

<sup>2</sup> Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Seguindo essas diretrizes, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 6º, III, dispõe que as cláusulas de intransmissibilidade serão reconhecidas como legítimas, desde que o consumidor seja adequadamente esclarecido que, mediante a celebração de um contrato de adesão no ocorrerá a aquisição da propriedade dos ativos digitais apresentados na plataforma de streaming, mas sim a concessão do direito de utilização do conteúdo disponibilizado (TEPEDINO; OLIVEIRA, 2021, p. 185).

Cumpra salientar, que nos contratos de adesão celebrados com plataformas é comum a adoção de uma configuração altamente personalizada. Por esse motivo, após o falecimento do titular as disposições contratuais permanecem em vigor, sem a possibilidade de os herdeiros acessarem os conteúdos que estão armazenados nessas plataformas (TERRA; OLIVA; MENDON, 2021, p. 139).

Esses contratos que permanecem vigentes após o falecimento do titular da conta têm contribuído para novas controversas no campo jurídico. Nesse sentido, se discute o direito à herança digital, da não transferência dos direitos da personalidade e da possível preservação da privacidade e da intimidade do falecido em relação a alguns de seus ativos digitais. (FLEISCHMANN; TEDESCO, 2021, p 360)

O conjunto desses ativos digitais deixados por uma pessoa após sua morte, que teoricamente podem ser transmitidos aos seus herdeiros, compõem a herança digital. Dentre esses ativos se incluem fotografias digitais, arquivos armazenados na nuvem, vídeos, acesso a redes sociais, senhas em geral, e-mails. Diante do constante aumento da presença de informações pessoais e dados sensíveis armazenados em meios digitais e redes sociais, a questão de bens digitais e a sua viabilidade de herança torna-se cada vez mais importante e complexa, o que por sua vez, pode ocasionar problemas e disputas entre os herdeiros. (NIGRI, 2021, p. 28).

A herança digital", que compreende o conjunto de ativos digitais e direitos de valor financeiro que podem ser transferidos aos herdeiros após o falecimento da pessoa. Para Paulo Lobo (2023b, p 23) a "herança digital" ou "legado digital" não possui natureza de sucessão hereditária de acordo com os padrões legais atuais, mas sim uma legitimação para a preservação e guarda da memória do falecido. Sem essa escolha prévia, os dados pessoais, que são elementos essenciais dos direitos da personalidade, tornam-se indisponíveis para qualquer pessoa, inclusive seus herdeiros, que têm legitimidade apenas para defendê-los em caso de ameaça ou violação. Para melhor compreender a definição de herança digital, é necessário que inicialmente compreenda-se o que é herança

No direito brasileiro a herança é assegurada pela Constituição Federal da República em seu art. 5º, inciso XXX3 (BRASIL, 1988), sendo regulamentada pelo Livro V (Direito das sucessões), no Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002). Herança se refere ao conjunto de bens e patrimônio transmitido por motivo de falecimento. Também pode ser denominado como acervo hereditário, massa ou montante. Em um contexto mais específico, é usado como sinônimo de espólio e representa a totalidade dos ativos (*universitas rerum*) até que a partilha seja realizada para determinar as parcelas ou distribuições a serem feitas entre os herdeiros. (PEREIRA 2020, p.19).

O patrimônio é considerado como a expressão econômica da pessoa, estabelecendo uma ligação entre a personalidade do falecido (conhecido como "*de cuius*") e uma concepção abstrata que perdura ao longo de sua vida, independentemente de mudanças, acréscimos ou diminuições

---

<sup>3</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXX – é garantido o direito de herança



nos bens. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022, p. 18). O patrimônio consiste no conjunto de direitos reais e obrigações, tanto ativos quanto passivos, pertencentes a uma pessoa. Essa noção abrange apenas os direitos monetários, enquanto os direitos inerentes à personalidade, não devem ser considerados como tendo um valor monetário imediato (VENOSA, 2022, p. 275). No entanto, os direitos de personalidade, como o direito à vida, à saúde, à liberdade e ao nome civil, entre outros, e os direitos de família que não têm implicações financeiras diretas (devem ser excluídos do patrimônio (WALD, 2011, p. 236).

A partir das considerações acerca do patrimônio, faz-se necessária uma abordagem sobre bens. É necessário definir com precisão as diferentes categorias de bens no contexto jurídico, uma vez que nem sempre a definição legal corresponde ao conceito natural das coisas (GOMES 2019, p. 156). O entendimento do conceito de bens está associado a objetos que possuem utilidade aos seres humanos. Na perspectiva jurídica, é fundamental considerar como "bens" todas as entidades que possuem valor tanto em termos financeiros quanto valor interpessoal ou sentimental sobre a coisa. Sob essa luz, um "bem" se configura como algo que possui utilidade, independentemente de sua natureza (VENOSA 2022, p. 276).

O termo bem jurídico refere-se a qualquer interesse legalmente protegido, englobando tanto coisas tangíveis quanto obrigações. Além disso, os direitos da personalidade, como a liberdade, o nome e a honra, também são considerados como bens protegidos legalmente (WALD, 2015, p. 84). Maria Helena Diniz (2023, p. 125) ressalta que “os bens são coisas, porém nem todas as coisas são bens.” Assim, o bem jurídico seria todo o interesse protegido pela lei, para alguns abrangem as obrigações, incluindo-as no rol de direitos da personalidade.

Embora os termos "bem" e "coisa" possam ser utilizados intercambiavelmente, essa interação nem sempre é precisa. Por exemplo, o amor, a pátria, a honra, o amor ao próximo e à família são todos exemplos de "bens". No entanto, o interesse pessoal, sentimental associado a eles não se enquadra adequadamente no termo "coisa". Dessa forma, para preservar a riqueza conceitual desses sentimentos elevados, é imprescindível considerá-los como "bens", que são uma categoria que transcende o termo "coisa". (VENOSA, 2022, p. 01)

Os bens corpóreos são aqueles que possuem existência material e são tangíveis, como veículos, celulares, imóveis, entre outros. Já os bens incorpóreos ou imateriais não possuem existência material e são intangíveis, como direitos autorais, direitos de marca e ações de sociedades negociadas na Bolsa de Valores, direitos de exploração de atividades virtuais como o *Facebook*. (OLIVEIRA; COSTA-NETO, 2023, p. 216)

Elementos que previamente eram considerados desprovidos de relevância legal estão se tornando cada vez mais essenciais para as pessoas, resultando na transformação de alguns desses direitos em bens jurídicos. Isso engloba os serviços prestados por provedores de internet, bem como a própria informação, software, conhecimento técnico (know-how) e outros (TEPEDINO; OLIVA, 2021, p. 194).

A observação feita por esses autores Carlos E., Elias de Oliveira e João Costa-Neto (2023) e Gustavo Tepedino e Milena Oliva (2021), ressalta que a atual riqueza global está notavelmente concentrada em bens incorpóreos. Tais ativos incluem títulos negociados em bolsas de valores, direitos associados a plataformas virtuais como o *Facebook*, bem como direitos de exploração de frequências eletromagnéticas. Essa distinção é útil por razões práticas. Assim, o termo bem jurídico refere-se a qualquer interesse legalmente protegido, englobando tanto coisas tangíveis quanto obrigações. Além disso, os direitos da personalidade, como a liberdade, o nome e a honra, também são considerados como bens protegidos legalmente (WALD, 2011).

Na sociedade atual, onde muitas interações humanas ocorrem principalmente através de redes sociais, uma grande quantidade de bens com valor existencial é continuamente armazenada em formato digital. Isso inclui perfis em redes sociais, que contêm extenso conteúdo compartilhado por seus usuários, como escritores que publicam textos, fotógrafos que compartilham imagens (TERRA; OLIVA; MENDON, 2021, p. 133). A chegada da internet trouxe consigo o mundo digital e, conseqüentemente, abriu portas para a expansão da identidade das pessoas por meio das várias ferramentas de interação social disponíveis online. Além disso, trouxe a criação de um novo conceito de propriedade, completamente separado do mundo físico, conhecido como bens digitais (LEAL, 2018, p.1 *apud* FLEISCHMANN; TEDESCO 2021, p,348).

Com o passar do tempo, é inevitável que uma grande quantidade de informações seja acumulada na internet, incluindo expressões da identidade pessoal, bem como arquivos contendo aspectos econômicos, todos associados a indivíduos específicos. Cada usuário da internet terá uma espécie de propriedade digital que requer proteção, pois em algum momento no futuro esse indivíduo poderá falecer, enfrentar alguma forma de incapacidade ou até mesmo ser alvo de violações em relação ao conjunto de dados e conteúdos que deixou online. (ZAMPIER, 2021a, p. 108)

Assim como acontece no mundo físico, o ambiente virtual também abrange elementos de natureza econômica e de valor material evidentes, assim como outros relacionados diretamente aos direitos que dizem respeito à identidade pessoal e à existência das pessoas. Portanto, é sugerido que seja útil criar duas categorias distintas para os ativos digitais: aqueles que possuem um valor patrimonial mensurável e aqueles que estão ligados à essência da existência. Além disso, em certas situações, alguns ativos podem incorporar simultaneamente características tanto de valor patrimonial quanto de significado existencial. (ZAMPIER, 2021b, p. 80)

De forma ampla e não exclusiva, a expressão bem digital abrange uma variedade de ativos intangíveis relacionados ao mundo online ou digital. Isso inclui, mas não se limita a: perfis em redes sociais (como *Facebook*, *Twitter*, *Google+* ou *LinkedIn*); *e-mails*, *tweets*, bancos de dados etc.; dados virtuais de jogos (por exemplo, itens comprados, encontrados ou construídos em mundos como *Second Life*, *World of Warcraft*, *Lineage*); textos digitalizados, imagens, músicas ou sons (como vídeos, filmes e arquivos de *e-book*); senhas de várias contas associadas a serviços e bens digitais, tanto como consumidor, usuário ou comerciante (por exemplo, do *eBay*, *Amazon*, *Facebook*, *YouTube*); nome de domínio; representações em segunda ou terceira dimensão relacionadas a imagens ou ícones (como os ícones usados no *Live Journal* ou *avatars* no *Second Life*); e os bens digitais emergentes que podem ser atribuídos valor como mercadorias, como os *zero day exploits* (vulnerabilidades de *softwares* que podem ser exploradas) e erros em softwares. (EDWARDS; HARBINJA, 2013, p. 105, *apud* ALMEIDA, 2019, p.36)

Em uma definição concisa, bens digitais são ativos intangíveis que consistem em instruções codificadas e organizadas de forma virtual, usando linguagem informática. Esses ativos são armazenados em formato digital, podendo estar no dispositivo do usuário ou em servidores externos, como na nuvem. A interpretação e reprodução desses ativos ocorrem por meio de dispositivos informáticos, como computadores, *tablets* e *smartphones*, e podem ser armazenados no dispositivo do titular ou transferidos entre usuários de diferentes dispositivos. O acesso a esses ativos pode ser feito por meio de downloads de servidores ou pela rede digital, e eles podem ser apresentados ao usuário. (FACHIN; PINHEIRO, 2018, p. 296)

O patrimônio digital dotado de economicidade refere-se a ativos digitais de valor econômico, como moedas virtuais e milhas aéreas, formando a ideia de "bem tecnodigital patrimonial". Isso inclui ferramentas de jogos e recursos digitais valiosos. Além disso, a expansão de livros, filmes e músicas em formato digital leva a formação de bibliotecas virtuais. Muitos

usuários adquirem esses arquivos por meio de *softwares*, pagando valores variáveis, e podem optar por armazená-los localmente em dispositivos de memória ou de forma remota em contas digitais protegidas por senhas (ZAMPIER,2021b, p. 107). Acerca desse assunto Tartuce (2023, p. 40) exemplifica como bens acumulados em vida no ambiente virtual uma série de elementos imateriais, tais como páginas, contatos, postagens, manifestações, *likes*, seguidores, perfis pessoais, senhas, músicas e outros adquiridos em redes sociais.

Ainda no contexto dos bens digitais, sua importância pode ir além do valor econômico, sendo também significativos emocionalmente para seus proprietários. Itens como mensagens, fotos, vídeos e depoimentos têm uma carga afetiva, tornando-se ativos relevantes não apenas para o titular, mas também para amigos e familiares. A memória afetiva está se tornando cada vez mais digital, substituindo álbuns físicos por registros virtuais. Nessa esfera sentimental, também se inclui o direito à privacidade e intimidade do usuário. A capacidade de excluir indivíduos não autorizados do acesso aos conteúdos compartilhados ao longo dos anos é um direito inquestionável. Enquanto alguns não se importariam em compartilhar suas contas de e-mail ou redes sociais com familiares, outros desejam manter tais conexões afastadas, mesmo após sua partida. (ZAMPIER,2021)

Cabe ressaltar que os perfis em redes sociais e canais do *YouTube*, possuem natureza dúplice/híbrida, em outras palavras eles podem se dividir em duas categorias: situações existenciais, quando são criados para fins pessoais, como registros de memórias familiares, e situações dúplices, quando os dados pessoais são compartilhados na internet visando objetivos financeiros, como no caso de blogueiros, influencers e youtubers. Essas pessoas utilizam suas plataformas para promover produtos em troca de remuneração, e quanto mais seguidores possuem, mais lucrativa se torna essa promoção, que inclui a demonstração de seu estilo de vida. Embora inicialmente não sejam figuras públicas ou artistas amplamente reconhecidos, conquistam seguidores devido à sua admiração, tornando-se celebridades graças ao poder das redes sociais. (KONDER; TEIXEIRA, 2021, p. 77) Diante disso, nota-se que para um *blogueiro*, uma conta no *Instagram* pode ter um valor substancialmente distinto em comparação a alguém que não depende da imagem como trabalho.

As Redes sociais são plataformas online que possibilitam aos utilizadores criar perfis individuais nos quais eles compartilham suas vivências pessoais, expressam opiniões, compartilham vídeos e imagens, além de engajar em conversas e interações com familiares, amigos, colegas de trabalho, membros da comunidade e até desconhecidos. (ZAMPIER,2021b, p.57). Atualmente, a participação em redes sociais e em sites se transformou em uma ocupação profissional, uma fonte de renda e uma maneira de acumular patrimônio. As formas de atuação são variadas, e neste momento, destacam-se principalmente duas: o marketing de influência e a monetização de páginas. No caso da monetização os provedores remuneram os criadores de conteúdo (seja ele musical, de opinião, etc.) de acordo com a quantidade de visualizações que recebem (BUCAR; PIRES, 2021, p. 600)

Acredita-se que à medida que o cenário digital continua a se desenvolver, e esses tipos de ativos se tornarão cada vez mais prevalentes, especialmente considerando a facilidade com que as expressões intelectuais podem ser transformadas em valor monetário no ambiente online. Além disso, o espaço virtual deu origem a novas ocupações, como os renomados blogueiros profissionais e os criadores de conteúdo do *YouTube*, que podem englobar uma ampla gama de profissões, incluindo jornalistas, chefs de cozinha, entusiastas da moda, ativistas políticos ou religiosos. À medida que o interesse das pessoas converge para esses espaços online, essa audiência pode ser transformada em recursos financeiros por meio de um processo conhecido como "monetização". (ZAMPIER,2021b, p.146)

De acordo com um artigo recente da Forbes (2023), um estudo realizado pela *Comscore* revelou que o Brasil é o terceiro consumidor de redes sociais do mundo. Durante o mês de dezembro de 2022, a categoria de redes sociais despontou como a mais consumida, os números evidenciam a crescente influência e popularidade das plataformas digitais na vida cotidiana das pessoas, um total de 356 bilhões de minutos foram dedicados a essa categoria, o que se traduz em cerca de 46 horas de envolvimento por usuário ao longo do mês. Além disso, a pesquisa da *Comscore* revelou que os usuários brasileiros têm uma preferência destacada por determinadas redes sociais: o *YouTube* lidera com uma abrangente taxa de alcance de 96,4%, seguido pelo *Facebook* com 85,1% e o *Instagram* com 81,4%. A análise da *Comscore* também revela que o engajamento de conteúdos promovidos por influenciadores segue alto. Esses criadores somaram 22,3 bilhões de ações em 2022.

### 3 A VONTADE DO TITULAR FRENTE À POLÍTICAS DE GOVERNANÇA DAS REDES SOCIAIS

Um dos problemas emergentes diz respeito ao acervo de dados pessoais (imagens, mensagens, documentos eletrônicos) deixados no ambiente virtual por uma pessoa que falece. As redes sociais começaram a permitir que o titular escolha um "contato herdeiro" ou "contato de legado" para administrar suas contas após a morte. (LOBO, 2023b, p. 23).

Ainda hoje, as políticas de governança adotadas por várias plataformas digitais representam um desafio quando se trata de respeitar a vontade do titular. Isso ocorre devido à inclusão de cláusulas nas políticas de privacidade e nos termos gerais de uso que proíbem o acesso de familiares após o falecimento do usuário. Em virtude dessas disposições, muitos não reconhecem a existência de quaisquer direitos sucessórios sobre o conteúdo digital armazenado na plataforma, o que implica que esse conteúdo não pode ser transmitido (BARBOZA; ALMEIDA, 2021, p. 36)

As principais corporações de tecnologia global, cujas inovações e avanços tecnológicos têm um impacto substancial na sociedade e economia são denominadas de *big techs*, essas empresas desempenham um papel significativo em setores econômicos cruciais, como comércio eletrônico e propaganda. No entanto, chama-se particular atenção para as famosas "*big five*", um grupo composto pelas cinco maiores e mais influentes corporações de tecnologia nos Estados Unidos, destacando-se também por sua notável popularidade. Entre as gigantes *big techs* mais proeminentes nesse cenário estão a *Google (Alphabet)*, *Amazon*, *Apple*, *Facebook (Meta)* e *Microsoft*. (REMESSA ONLINE, 2022). As redes sociais *Facebook* e *Instagram* são propriedade da mesma empresa, a *Meta*, e compartilham uma política comum quando se trata da morte de um usuário.

Quando um usuário falece, sua conta pode ser transformada em um memorial, onde o perfil permanece visível, mas não é mais ativo. A empresa também toma medidas para impedir que as publicações do perfil memorial apareçam no *feed* de notícias dos seguidores. Um selo "Em memória de" é adicionado ao nome do perfil transformado em memorial. Durante a vida, qualquer usuário pode adicionar um "contato herdeiro" à conta do *Facebook* por meio das configurações. Após o falecimento, esse contato herdeiro pode decidir se o perfil deve ser transformado em memorial ou excluído permanentemente. No entanto, o contato herdeiro não tem acesso completo à conta, incluindo informações de *login* ou mensagens. Sua função se limita a tomar decisões sobre o destino do perfil do falecido. Ressalta-se que é necessário ter mais de 18 anos para selecionar um contato herdeiro para uma conta no *Facebook*. (FACEBOOK, [s.d.]

Diferentemente dos ativos digitais de natureza patrimonial, os ativos digitais com finalidade existencial ocupam uma posição mais proeminente no contexto dos direitos da personalidade. Isso ocorre devido à sua conexão direta e imediata com a promoção da dignidade humana. No contexto

dos ativos digitais, é evidente que as informações pessoais compartilhadas online podem desencadear uma série de consequências que exigem uma proteção prioritária. (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 73)

O direito à privacidade é abarcado pelos direitos da personalidade, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso X<sup>4</sup> da Constituição Federal. Nesse contexto, surge a questão de saber se é possível que uma pessoa mantenha direitos à honra, imagem e intimidade após a morte. Tal indagação considera o artigo 6º do Código Civil brasileiro, que estabelece que a personalidade se extingue com o óbito.

Os direitos da personalidade são uma construção teórica relativamente recente, e não há um consenso uniforme na doutrina sobre sua existência, definição, natureza e alcance. Esses direitos dizem respeito ao bem jurídico da personalidade, que consiste na titularidade de direitos e deveres inerentes a todo ser humano, conferindo-lhe a capacidade de ser sujeito de relações jurídicas. É relevante observar que as opiniões na doutrina podem divergir quanto à existência e definição dos direitos da personalidade, bem como em relação à extensão de sua aplicação (AMARAL, 2018, p.354).

Conforme conceituam Gagliano e Pamplona Filho (2022), o direito de personalidade são aqueles que possuem como objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais. Existem dois sentidos técnicos distintos para o conceito de personalidade. O primeiro refere-se à capacidade de ser titular de direitos, associada à qualidade de ser sujeito de direito, aplicável tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas. O segundo, por outro lado, diz respeito ao conjunto de características e atributos que pertencem à pessoa humana, sendo objeto de proteção prioritária pelo ordenamento jurídico, e, portanto, o acesso a esses conteúdos deve ser tratado com cautela, respeitando-se as normas de privacidade e os princípios éticos que envolvem a proteção desses direitos fundamentais (TEPEDINO; OLIVA, 2021, p. 112).

Dentro do conceito de "privacidade", estão englobados os direitos associados à individualidade que protegem os aspectos mais íntimos e pessoais de uma pessoa, preservando-os contra interferências externas, de modo que esses detalhes particulares da vida não devem ser expostos ou compartilhados no espaço público. Os direitos ligados à privacidade englobam os direitos à intimidade, à vida privada, ao segredo e à imagem. No Código Civil, o artigo 21 enfatiza que a "vida privada de uma pessoa natural é inviolável", indicando que essa inviolabilidade é um princípio que se aplica tanto ao Estado quanto à sociedade e também à própria pessoa em questão. (LOBO, 2023a, p. 62)

Os parágrafos únicos dos artigos 12<sup>5</sup> e 20<sup>6</sup> do Código Civil estabelecem que os direitos de

---

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

<sup>5</sup> Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

<sup>6</sup> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

personalidade não podem ser transmitidos após a morte de alguém, pois a personalidade é uma característica exclusiva das pessoas vivas. No entanto, reconhecendo a importância desses direitos, a lei permite que herdeiros busquem proteção legal quando há ameaça ou violação desses aspectos após a morte (ALMEIDA, 2019). Quem possui a legitimidade para agir em defesa da memória do falecido também a possui para acessar os dados digitais, mas essa legitimidade não deve ser confundida com a sucessão hereditária. (LOBO, 2023b, p.23)

Segundo Paulo Lobo (2023a, p. 62), no ano de 2014, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou de maneira unânime uma resolução proposta conjuntamente pela Alemanha e pelo Brasil, reconhecendo o acesso à internet e a preservação da privacidade online como direitos fundamentais. O propósito dessa resolução é salvaguardar tanto indivíduos de renome público quanto privado cuja privacidade online seja invadida por ações de vigilância ilegal ou arbitrária, perpetradas por entidades governamentais ou indivíduos privados. A resolução também destaca que os metadados podem revelar dados pessoais e fornecer uma "perspectiva sobre comportamento, relações sociais, preferências individuais e identidade" das pessoas. O progresso na tecnologia digital trouxe consigo muitos benefícios sociais positivos. Entretanto, essa contínua evolução em direção à digitalização da informação também conferiu aos governos uma maior capacidade de monitorar cidadãos, restringir discursos, bloquear ou filtrar o acesso à informação e supervisionar comunicações, de acordo com observações da *Human Rights Watch*.

Dentre as mais recentes leis sobre internet e tecnologias, a mais notável é a Lei nº 13.709/18, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que incorpora entre suas bases o respeito à privacidade, a capacidade de autodeterminação informativa, a salvaguarda da liberdade de expressão e o reconhecimento dos direitos humanos. Contudo, é relevante destacar que a promulgação do Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965/2014 já funcionou como um ponto de referência legal para a utilização da internet no país. Nessa legislação, já se encontravam princípios como a preservação da privacidade, a neutralidade da rede, bem como a responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. (SILVA *et al*, 2021)

Quando se trata da sucessão dos ativos digitais após a morte, existem duas abordagens principais: a transmissibilidade e a intransmissibilidade. Em resumo, os defensores da intransmissibilidade argumentam que nem todos os bens digitais podem ser transferidos para herdeiros, resultando em dois conjuntos distintos de regras legais para esses ativos (TERRA; OLIVA; MENDON, 2021, p. 135).

Embora o termo "intransmissibilidade" seja usado para descrever essa abordagem, o que está sendo argumentado não é a completa impossibilidade de transmitir bens digitais após a morte, como já mencionado anteriormente. Em vez disso, a ênfase recai apenas sobre aqueles bens digitais cuja sucessão possa comprometer determinados direitos da personalidade, em particular o direito à privacidade. Seria mais preciso, portanto, utilizar a expressão "transmissibilidade parcial" ou "heritabilidade parcial" para descrever essa abordagem, em oposição à "transmissibilidade plena" defendida pela outra corrente, que geralmente é referida apenas como "transmissibilidade" ou "heritabilidade". Em resumo, a corrente da "intransmissibilidade" não nega a transmissão de todos os bens digitais, mas busca restringi-la quando há preocupações com a violação dos direitos da personalidade, como a privacidade. (TERRA; OLIVA; MENDON, 2021, p. 135).

Nessa perspectiva é necessário lembrar a classificação doutrinária anteriormente mencionada, que categoriza os ativos digitais em três tipos: aqueles de natureza patrimonial, aqueles de natureza pessoal/existencial e aqueles de natureza híbrida. Isso se deve ao fato de que essa teoria argumenta que, pelo menos inicialmente, apenas os ativos com caráter patrimonial deveriam seguir as regras gerais de sucessão, enquanto os demais não estariam sujeitos à transferência para herdeiros. Essa restrição é baseada na preservação da privacidade do falecido e

de terceiros envolvidos nos conteúdos. De acordo com essa perspectiva, nem mesmo o autor da herança deveria ter a opção de designar esses ativos para herdeiros quando isso poderia comprometer a identidade de terceiros. Isso é especialmente relevante em casos envolvendo conversas no *WhatsApp*, e-mails e também em redes sociais que disponibilizam espaços reservados para conversas particulares, como as mensagens diretas do *Facebook* e do *Instagram*. (HONORATO; LEAL, 2021, p 318)

A sucessão, a causa de morte e a herança não estão relacionadas à personalidade do falecido. Os herdeiros sucedem nos bens, não na pessoa do falecido. A herança não abrange os direitos puramente pessoais, não econômicos, como os direitos de personalidade, a tutela, a curatela e o direito a (Pontes de Miranda LOBO, 2023, p. 22 *apud* LOBO, 2023b, p. 22). Mesmo após a morte, o sistema jurídico considera certos interesses dignos de proteção, mas que não se confundem com a herança. (LOBO, 2023b, p. 22)

Sob esse viés são transmissíveis e estão incluídas na herança deixada pelo falecido as dimensões econômicas das contas, perfis, *sites*, *blogs*, etc., como os valores de publicidade recebidos de empresas para veicular produtos e serviços; a exploração econômica autorizada dos direitos da personalidade do titular (como a imagem); contratos de uso ou aquisição de bens digitais; direitos patrimoniais de autor. No entanto, as contas relacionadas a conteúdos privados não devem ser invadidas como regra geral, uma vez que há interesse na proteção da privacidade da pessoa falecida, que continua mesmo em relação aos familiares. Somente em situações extremamente excepcionais, em que outro interesse existencial se sobrepõe, é possível autorizar o acesso a esses conteúdos privados. (LOBO, 2023b, p 23)

É necessário observar que alguns perfis sociais também podem ter valor econômico, o que pode exigir a realização de um inventário, que deve ser conduzido pelas Varas de Sucessões. No entanto, não se pode negar o direito de terceiros, que não sejam herdeiros, de apresentar ações em situações excepcionais perante as Varas Cíveis comuns. Essas ações devem ser baseadas na proteção universal dos direitos da personalidade, desde que haja demonstração de que a honra, a imagem, a privacidade, a intimidade e a memória do falecido estão sendo violadas pelos herdeiros e/ou outras partes. (HONORATO; LEAL, 2020)

#### 4 O DIREITO À TRANSMISSÃO NAS DECISÕES JUDICIAIS

Em relação aos casos de Herança Digital no mundo, a matéria publicada por Folha Online (FOLHA UOL, 2005), traz um dos primeiros casos a serem conhecidos sobre herança digital ocorreu em 2005, nos Estados Unidos. Em 2004, *Justin Ellsworth*, um sargento da Marinha dos Estados Unidos, faleceu no Iraque. Posteriormente, sua família buscou acesso à sua conta de *e-mail* no *Yahoo* para preservar suas memórias digitais. No entanto, o *Yahoo* negou esse acesso, citando violações de sua política de privacidade. A mãe de *Justin Ellsworth*, *Karen Ellsworth*, moveu um processo legal contra o *Yahoo* com o intuito de obter acesso à conta de e-mail de seu filho falecido.

A ordem do tribunal determinou que o *Yahoo!* permitisse que o familiar acessasse o conteúdo do *webmail*. A empresa cumpriu a ordem, mas ressaltou que não modificaria sua política de privacidade. Alguns provedores transferem a conta do usuário para um parente próximo em caso de óbito, porém, o *Yahoo!* não adota essa prática, pois suas contas são desativadas após 90 dias de inatividade. No desfecho, o *Yahoo!* entregou a John um CD contendo várias páginas de texto equivalentes. (FOLHA UOL, 2005). A partir daí, muitos países passaram a desenvolver leis e regulamentos relacionados a herança digital, para lidar com a crescente complexidade dos ativos digitais na sucessão (FOLHA UOL, 2005).

Na Alemanha o *Bundesgerichtshof* (Tribunal de Justiça Federal da Alemanha), localizado em Karlsruhe, emitiu um veredicto relacionado com a herança digital dos cidadãos e o acesso aos perfis nas redes sociais de indivíduos falecidos. A decisão da justiça foi a favor de um casal que solicitou à rede social *Facebook* o acesso à conta de sua filha, que faleceu sob circunstâncias ainda não esclarecidas no metrô de Berlim em 2012, quando tinha 15 anos. (EURONEWS, 2018)

A mãe da adolescente tentou recuperar o conteúdo do perfil de sua filha, mas a empresa sediada em Palo Alto, Califórnia, recusou o pedido. Ao acessar a conta, o casal esperava encontrar possíveis pistas que ajudassem a entender se sua filha havia cometido suicídio ou não. No entanto, a empresa argumentou que conceder acesso aos dados da adolescente aos pais seria uma violação da privacidade, pois isso daria a eles acesso aos conteúdos de outros usuários, como nas mensagens de chat. O casal alegou que o acesso ao perfil do *Facebook* de sua filha era semelhante a acessar um diário ou cartas que ela tivesse escrito. (EURONEWS, 2018)

O Tribunal de Justiça Federal concordou com o casal, afirmando que o contrato de usuário de uma pessoa com uma rede social segue a sucessão universal dos herdeiros do titular da conta. Os juízes argumentaram que o que está em questão é a conta de usuário, não uma pessoa específica, e é comum que terceiros tenham acesso a essa conta, com ou sem o consentimento do proprietário original (EURONEWS, 2018).

A decisão do *Bundesgerichtshof* teve um impacto imediato na Europa e representou um revés significativo para os defensores da ideia de que a herança digital não pode ser transmitida. Essa posição era apoiada pelos principais gigantes da indústria digital, que, por meio dessa teoria, estavam obtendo respaldo doutrinário para apropriar-se dos conteúdos digitais de usuários falecidos (FRITZ, 2021, p 516).

Para o *Bundesgerichtshof* seria incoerente permitir a transmissão de cartas, diários e informações confidenciais e, ao mesmo tempo, proibir a transmissão daquelas armazenadas em nuvens ou nos servidores de plataformas digitais, como o *Facebook*". Isso ocorre porque a justificativa para proteger a privacidade do bem jurídico digital, com seu caráter existencial ou dual, não depende da maneira como essas informações são preservadas (seja em formato analógico ou digital), mas sim do próprio conteúdo delas. Até o momento, nenhum sistema legal parece proibir que herdeiros acessem cartas e fotos confidenciais guardadas em um antigo baú. (MENDES; FRITZ, 2019, p. 202)

A teoria da inacessibilidade dos dados pessoais armazenados nas contas de pessoas falecidas é atraente, pois aparenta dar prioridade à proteção da dignidade humana (tanto do falecido quanto de seus interlocutores), em detrimento dos interesses supostamente egoístas ou estritamente financeiros dos herdeiros. No entanto, é importante observar que tais interesses já têm proteção na legislação existente. Além disso, neste contexto, é evidente que os conglomerados internacionais, que coletam, processam e comercializam os dados pessoais de seus usuários de maneira muitas vezes indiscriminada, estão entre os que mais agem com motivações financeiras (FRITZ, 2021, p.516).

Contudo, no Brasil as decisões tem sido contrária, em notícia divulgada pela imprensa TJSP (TJSP, 2021) é relatado a recente decisão tomada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação nº 1119688-66.2019.8.26.0100. Após a morte de sua filha, uma mãe passou a utilizar o perfil dela para recordar fatos de sua vida e interagir com amigos da rede. Porém o *facebook* excluiu a conta, com isso a mãe entro com ação pedindo danos morais, e a restauração da conta ou a obtenção das informações da conta. O pedido foi julgado improcedente em 1ª e 2ª instancia.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO



DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. (SÃO PAULO, 2021)

A Decisão foi fundamentada pelo fato de ao criar seu perfil no Facebook, a falecida aceitou os Termos de Serviço e Padrões da Comunidade da plataforma, que são fornecidos aos usuários no momento da inscrição na rede social. Um trecho dos Termos de Serviço do site especifica que as pessoas devem usar seus nomes reais, fornecer informações corretas, criar apenas uma conta pessoal e não compartilhar senhas ou transferir contas sem permissão. Apesar de que a autora (mãe da falecida) admita que ela e seus familiares tinham o hábito de acessar o perfil de sua filha usando diretamente o usuário e senha criados por ela, ao invés de acessar a página. Essa ação por si só viola os termos de uso da plataforma e poderia justificar a remoção do perfil. Além disso, a plataforma possui uma política para casos em que o usuário falece. Os usuários podem indicar um contato herdeiro para cuidar da conta transformada em memorial ou optar por excluir permanentemente a conta. Caso a decisão não seja tomada para excluir a conta, ela será transformada em memorial após a plataforma ser informada do falecimento do usuário. (SÃO PAULO, 2021). No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2022)<sup>7</sup>.

Isso ocorre porque as redes sociais tem suas próprias políticas de uso e de privacidade, ao criar e usar o aplicativo a rede social, é aderido os termos de serviço padrão. Dessa forma, o usuário concorda com as regras, visando a proteção de suas informações e privacidade, há algumas redes que possibilitam deixar alguma conta como herdeiro, ou escolher deixar seu perfil como memorial. Gustavo Tepedino e Milena Oliva (2021, p. 179) pontuam que as cláusulas presentes em contratos de adesão podem ser abusivas quando algumas plataformas negam a transmissibilidade do acervo digital em nome da proteção da privacidade, mesmo que elas próprias armazenem o conteúdo em questão. Essa prática pode impedir os herdeiros de acessarem esses bens digitais após a morte do proprietário.

Alguns doutrinadores possuem o entendimento de que autorizar outra pessoa a ter acesso a essas informações, fere o direito de privacidade, visto que o *de cujus* não deixou expresso em vida que gostaria que algum herdeiro tivesse esse acesso, enquanto outros entendem que o acesso a essas

---

<sup>7</sup> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. (MINAS GERAIS, 2022)

redes fazem parte do direito sucessório, como antigamente existiam cartas e fotos que ficavam com os familiares.

Nos Estados Unidos, em resposta a uma série de incidentes ocorridos em diversos estados federados, a Comissão de Uniformização de Leis, também conhecida como *Uniform Law Commission* (ULC) ou a Conferência Nacional de Comissários na Uniformização de Leis Estaduais, trabalhou de 2012 a 2014, objetivando criar uma proposta de legislação mais abrangente, que permitisse a certas pessoas um acesso mais amplo aos ativos digitais. Essa proposta foi finalmente publicada em 16 de julho de 2014. Essa proposta legislativa recebeu o nome de *Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (UFADAA). A proposta da UFADAA foi dividida em quinze seções que busca equilibrar os interesses do titular de ativos digitais, seus familiares, terceiros que interagiram com esses ativos e os provedores de serviços de internet. Ela estabelece regras para o acesso dos herdeiros às comunicações eletrônicas, dispositivos eletrônicos, redes sociais, apólices de seguro, serviços de nuvem e outros ativos digitais após a morte do titular, com mediação de um inventariante. (ZAMPIER, 2021a, p. 113)

A proposta prioriza a vontade expressa online pelo usuário, que pode ser modificada a qualquer momento, sobre qualquer manifestação *offline*, como um testamento. Isso visa evitar contradições nas declarações de vontade do usuário. Na ausência de vontade online, a vontade declarada em um testamento ou documento semelhante prevalece sobre os termos e condições de serviço. Se o usuário não expressou nenhuma vontade, os termos e condições de serviço ou a lei podem controlar o acesso aos ativos digitais. Além disso, a UFADAA permite que os provedores cobrem taxas por serviços extraordinários relacionados à concessão de acesso aos herdeiros, como a criação de múltiplas contas para várias pessoas. Cumpre destacar que a maioria dos estados federados dos Estados Unidos já implementou sua própria versão da UFADAA. (ZAMPIER, 2021a, p. 113)

A Espanha em 2018 promulgou a Ley Orgánica 3/2018 (Lei de Proteção de Dados e Garantia de Direitos Digitais), que reformulou a legislação anterior sobre proteção de dados. Essa nova lei estabeleceu a autorização dos herdeiros do falecido para gerenciar a herança digital, a menos que haja uma disposição testamentária em contrário. O artigo 96 desta lei espanhola, em um extenso conjunto de regras, especificou o Direito ao Testamento Digital. (ZAMPIER, 2021a, p. 118)

No ano de 2019, o ELI (Instituto Europeu de Legislação), sediado em Viena, Áustria, iniciou um projeto com o objetivo de desenvolver princípios gerais para regulamentar a questão dos bens digitais. Prevê-se que esse projeto seja concluído em setembro de 2021, sob a liderança dos professores *Sjef van Erp e Jos Uitdehaag*. A intenção desse projeto é simplificar a posição dos indivíduos que são proprietários desses ativos virtuais e orientar aqueles que enfrentam dilemas relacionados a esses bens, como juízes, notários e outros profissionais. Com base nesses princípios, cada Estado pode, se desejar, elaborar leis que tenham uma compreensão comum sobre a natureza dos bens digitais, o acesso a esses bens e os direitos fundamentais dos titulares, auxiliando assim os profissionais do direito e de outras áreas de conhecimento. (ZAMPIER, 2021a, p. 118)

No Brasil, como ainda não há leis e regulamentações específicas à herança digital, visto que as leis de sucessão e herança não foram completamente adaptadas para lidar com essa nova realidade digital. Dado a falta de regulamentação específica para a herança digital, seja no Código Civil ou em leis como o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018). (TEPEDINO; OLIVEIRA, 2021, p. 173)

Dentre as mais recentes leis sobre internet e tecnologias, a mais notável é a Lei nº 13.709/18, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que incorpora entre suas bases o respeito à privacidade, a capacidade de autodeterminação informativa, a salvaguarda da liberdade de

expressão e o reconhecimento dos direitos humanos. Contudo, é relevante destacar que a promulgação do Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965/2014 já funcionou como um ponto de referência legal para a utilização da internet no país. Nessa legislação, já se encontravam princípios como a preservação da privacidade, a neutralidade da rede, bem como a responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. (SILVA *et al*, 2021)

Como menciona Renata Abreu no Projeto de Lei nº 1.144, de 2021 apesar dos esforços legislativos realizados pelo Congresso Nacional nos últimos anos, como a aprovação do Marco Civil da Internet (MCI) e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), questões relacionadas aos aspectos da personalidade ligados às contas digitais (em redes sociais, e-mails, aplicações financeiras, etc.) requerem uma regulamentação específica que determine como esses ativos digitais devem ser tratados após a morte do titular dos dados.

Diante disso, é notório que a ausência de norma específica pode gerar lides entre herdeiros, provedores de serviços digitais e familiares dos falecidos, em razão de possíveis conflitos de direito. Assim, o poder legislativo tem enfrentado obstáculos para elaboração desses projetos de lei, em razão do óbice encontrado no direitos de privacidade do falecido, resguardados nas plataformas digitais, conseqüentemente negando o conteúdo aos herdeiros.

No que diz respeito a esse assunto, existem projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional com o objetivo de regulamentá-lo no contexto da sucessão legítima. O primeiro deles é o projeto de lei de número 4.847, de 2012. Este projeto visa a inclusão dos artigos 1.797-A a 1.797-C no Código Civil. De acordo com a primeira norma proposta, a "herança digital" compreende todo o conteúdo intangível do falecido, abrangendo tudo o que pode ser armazenado ou acumulado em espaços virtuais, sob as seguintes condições: I - senhas; II - redes sociais; III - contas de internet; IV - qualquer ativo virtual ou digital de propriedade do falecido. Este rol é apenas exemplificativo e não exclui outros bens, como contatos, fotos e textos criados pelo falecido. (TARTUCE, 2023)

A proposta do Projeto de Lei nº 4.099/2012, apresentada pelo deputado federal Jorginho dos Santos Mello, do Partido Republicano (PR) de Santa Catarina, foi arquivada. O objetivo desse projeto era assegurar que os herdeiros tivessem o direito de herdar todos os conteúdos de contas e arquivos digitais do falecido. Para alcançar esse propósito, propunha-se a modificação do artigo 1.788 do Código Civil, visando regulamentar a sucessão de bens e contas digitais. A alteração proposta determinava que "Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais pertencentes ao autor da herança."

Ademais, o Projeto de Lei nº 1.331, de 2015, que também foi arquivado, tinha por objetivo modificar o inciso X, artigo 7º da referida Lei, para legitimar o cônjuge, os ascendentes e os descendentes (até o terceiro grau) a solicitarem a exclusão dos dados pessoais do usuário que morreu (BRASIL, 2015).

O Projeto de Lei nº 7742/2017, criado por Alfredo Nascimento, foi arquivado, ele propunha a inclusão do artigo 10-A na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para abordar o destino das contas de aplicações de internet após o falecimento do titular. O artigo proposto visava estabelecer que os provedores de serviços online deveriam remover as contas de usuários falecidos assim que o óbito fosse comprovado, mediante solicitação feita por meio de um formulário. Essa solicitação poderia ser feita pelo cônjuge, companheiro ou parente de primeiro ou segundo grau na linha sucessória do falecido. Além disso, os provedores deveriam manter os dados dessas contas por um período de um ano, a partir da data do falecimento, mesmo após a exclusão. O artigo também contemplava a possibilidade de manter as contas ativas caso o provedor oferecesse essa opção, desde que houvesse um requerimento feito pelo cônjuge, companheiro ou parente dentro de um ano após o falecimento. No entanto, o gerenciamento por terceiros não seria permitido, a menos que fosse expressamente autorizado pelo proprietário falecido. (BRASIL,

2017).

Posteriormente o Projeto de Lei nº 3.050, de 2020, criado por Gilberto Abramo, atualmente aguarda Parecer do Relator na Comissão de Comunicação (CCOM), o projeto visa alterar o artigo 1.788 do Código Civil em relação a transmissão dos conteúdos de caráter patrimonial e afetivo, *in verbis*: “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contidos ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”(BRASIL, 2020).

Por conseguinte, o Projeto de Lei nº 1.144, de 2021 foi pensado ao PL 3050/2020 A primeira alteração proposta afeta o Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Ela introduz modificações nos artigos 12, 20 e acrescenta o artigo 1.791-A. Estas mudanças estabelecem que os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicativos da internet de natureza econômica fazem parte da herança do falecido. Isso inclui dados financeiros e perfis de redes sociais usados para fins econômicos, desde que este uso esteja de acordo com os termos do contrato. Além disso, os dados pessoais em contas públicas em redes sociais seguem as regras estabelecidas em leis específicas e em capítulos relacionados à proteção de dados na legislação geral. No entanto, as mensagens privadas em aplicativos de internet não são transmitidas aos herdeiros, a menos que tenham sido usadas com finalidade exclusivamente econômica (BRASIL, 2021).

A segunda alteração proposta afeta o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e acrescenta o artigo 10-A. Este artigo determina que os provedores de serviços de internet devem excluir as contas públicas de usuários brasileiros que faleceram, desde que haja comprovação do óbito. No entanto, existem exceções que incluem a possibilidade de manter a conta após a morte do titular, se houver previsão contratual nesse sentido e manifestação do titular em vida. Além disso, os responsáveis pela gestão das contas não podem alterar o conteúdo ou acessar mensagens privadas, exceto em casos específicos conforme estabelecido na legislação. Mesmo após a exclusão das contas, os provedores devem manter os dados e registros dessas contas por um ano após a data do óbito, a menos que haja um pedido em contrário (BRASIL, 2021).

Com o surgimento do ambiente virtual e dos bens digitais, surgiu também o acervo digital. Diante disso, o Enunciado n. 687, aprovado na IX Jornada de Direito Civil (2022), foi estabelecido que “o patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo”

O testamento é o meio pelo qual uma pessoa, exercendo sua autonomia privada, determina como seus bens serão distribuídos após sua morte ou faz outras declarações finais, desde que cumpra os requisitos legais estabelecidos. Além de regular a sucessão de patrimônio, o testamento pode abordar questões não relacionadas a bens, ou seja, pode incluir disposições de natureza não-patrimonial, como previsto no artigo 1.857, parágrafo 2º, do Código Civil. (ALMEIDA, 2019).

Através de um testamento, quando não há herdeiros obrigatórios, o testador tem a liberdade de determinar como seus bens serão distribuídos entre os herdeiros ou legatários. No entanto, quando existem herdeiros obrigatórios, o testador só pode dispor livremente da metade de seus bens, enquanto a outra metade é reservada como "legítima". É importante destacar que é possível fazer um testamento mesmo na presença de herdeiros necessários, e até mesmo incluir todo o patrimônio do testador nele, contanto que a parte reservada como legítima seja respeitada. Em outras palavras, o testador não pode dispor livremente de mais de metade de seu patrimônio se houver herdeiros necessários, como descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro. (VELOZO 2003, p.5 *apud* ALMEIDA, 2019, p. 59).

De acordo com o Código Civil, existem diferentes tipos de testamentos, sendo os ordinários o público, o cerrado e o particular, e os especiais o marítimo, o aeronáutico e o militar. Para este trabalho, é relevante compreender principalmente a forma particular de testamento, uma vez que o foco deste capítulo é analisar a possibilidade de utilizar ferramentas tecnológicas para criar

testamentos que abordem bens digitais, como será explicado a seguir. (ALMEIDA, 2019, p.60)

O testamento público é aquele realizado diante de um tabelião de notas e na presença de duas testemunhas, conforme estabelecido nos artigos 1.864 e seguintes do Código Civil. Uma vez concluído, por meio de uma escritura pública, o documento é registrado no livro do Cartório de Notas. Após a abertura da sucessão, qualquer pessoa interessada, ao apresentar uma cópia autenticada ou uma certidão do testamento público, tem o direito de solicitar ao juiz que ordene sua execução, conforme estipulado no artigo 736 do Código de Processo Civil (NEVARES, 2021, p. 393).

Por outro lado, o testamento cerrado é um ato jurídico mais complexo, pois envolve dois momentos distintos. Primeiramente, o testador elabora a cédula testamentária, e em um segundo momento, essa cédula deve ser aprovada por um tabelião em uma cerimônia que inclui a presença de duas testemunhas, conforme previsto nos artigos 1.868 e seguintes do Código Civil. No Brasil, é comum a realização de testamentos públicos, enquanto os testamentos cerrados são menos frequentes. (NEVARES, 2021, p. 393).

Por sua vez, o testamento particular pode ser redigido à mão ou por meio de processo mecânico. Para que seja válido, é necessário que seja lido por três testemunhas que devem assinar o documento. Caso seja redigido mecanicamente, não pode conter rasuras ou espaços em branco. Conforme estipula o artigo 1.879, em circunstâncias excepcionais mencionadas no próprio testamento e quando for escrito de próprio punho e assinado pelo testador, ele pode ser considerado válido mesmo sem testemunhas (ALMEIDA, 2019, p.61).

Os testamentos especiais são utilizados por indivíduos plenamente capazes que se encontram em situações excepcionais que os impedem de realizar testamentos de acordo com os métodos usuais. Esses testamentos incluem o marítimo, o aeronáutico e o militar, e a lei não reconhece nenhum outro tipo de testamento especial além desses (conforme estabelecido no Código Civil, artigo 1.887). Devido às circunstâncias extraordinárias em que são criados, os testamentos especiais se distinguem pela simplificação de suas formalidades e pela sua validade limitada a 90 (noventa) dias após o término das circunstâncias excepcionais que os motivaram, conforme previsto nos artigos 1.891 e 1.895 do Código Civil. (NEVARES, 2021, p. 394).

Vale destacar que alguns serviços de internet já oferecem ferramentas que permitem aos usuários determinar como desejam que seus bens digitais sejam tratados após o falecimento. Por exemplo, o Facebook possibilita que os usuários designem um contato herdeiro para administrar a conta do proprietário após sua morte. No entanto, é importante ressaltar que essas ferramentas disponibilizadas por provedores de serviços de internet não têm a natureza de disposição testamentária, em vez disso, elas estabelecem uma relação contratual entre o usuário e o provedor de internet, regulando certas situações que podem ocorrer após o falecimento de uma das partes contratantes (ALMEIDA, 2019, p.62).

Nos Estados Unidos o *Legacy Locker* oferece um serviço de gerenciamento e segurança de senhas, além de possuir capacidade de administrar as contas online de um usuário após sua morte. Este serviço permite ao usuário armazenar todas as senhas de suas diversas contas online em um único local, gerenciado pelo provedor, com uma única senha mestra para acessá-las de forma segura. Além disso, o usuário pode nomear um herdeiro para ter acesso às senhas das contas online após sua morte. O *Legacy Locker* era originalmente mantido pela *PasswordBox*, que foi adquirida pela Intel/McAfee, e agora o serviço é oferecido através do *True Key*, da Intel, que permite a transferência de senhas para um herdeiro designado. (ALMEIDA, 2019, p. 62).

No Brasil, até o momento, não temos conhecimento de serviços análogos ao testamento digital, uma vez que esses serviços não podem ser considerados como uma forma legítima de

testamento. Isso se deve ao fato de que esses provedores não possuem status de tabeliões, uma vez que, de acordo com a Constituição Federal, especificamente o artigo 236, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por meio de delegação do Poder Público (ALMEIDA, 2019, p.65).

Além disso, não se trata da elaboração de um testamento particular, pois o testamento é um ato jurídico unilateral que requer, como mencionado anteriormente, a observância de requisitos específicos para sua validade. Assim, mesmo que se admita a possibilidade de um testamento particular em formato eletrônico, uma vez que o sistema legal reconhece a validade de documentos eletrônicos, é essencial cumprir os requisitos legais estabelecidos. Estes incluem a assinatura do testador, o conhecimento do conteúdo do documento e a assinatura de pelo menos três testemunhas, bem como a ausência de rasuras ou espaços em branco no documento (ALMEIDA, 2019, p.65).

A assinatura de um eventual testamento particular em formato digital pode ser realizada por meio de uma assinatura eletrônica, que ao mesmo tempo garante a origem e a integridade do documento (ALMEIDA, 2019).- Diante disso, A questão que se coloca agora diz respeito à adequação do testamento, em sua forma tradicional, como um instrumento apropriado para determinar o destino dos bens digitais. É importante lembrar que este trabalho busca defender a autonomia privada como a principal fonte normativa para o futuro dos ativos digitais. Dado que o testamento é o meio voluntário disponibilizado pelo sistema jurídico para regular a transmissão de bens após a morte, é razoável admitir que este instrumento também possa ser usado para regular a sucessão dos bens digitais, com algumas ressalvas. No que diz respeito aos bens digitais de natureza patrimonial, é justo considerá-los passíveis de transmissão, uma vez que fazem parte do patrimônio do falecido, seja por meio da sucessão legítima ou por meio de testamento. (ZAMPIER, 2021a, p. 217)

Será desafiador para o juiz, o inventariante ou o testamentário estabelecer valores para os ativos digitais de natureza econômica, como os exemplos mencionados anteriormente, como milhas, programas de pontos, recursos utilizados em jogos, coleções de música, vídeos ou bibliotecas digitais. Nesse contexto, a expertise de um perito com conhecimento técnico pode ser de grande utilidade, permitindo ao juiz avaliar se houve ou não respeito à parcela legítima dos herdeiros em caso de sucessão por testamento. (ZAMPIER, 2021b, p. 217)

Além disso, é importante destacar que esses bens digitais, ao se integrarem ao patrimônio deixado pelo falecido, também serão considerados na base de cálculo para determinar os eventuais impostos de transmissão a serem pagos. Quando se opta pela via testamentária, não parece haver impedimento legal para que esses bens tenham seu destino regulamentado por meio de uma cláusula adicional no testamento. Não é necessário criar um documento separado exclusivamente para tratar dos bens digitais de natureza patrimonial, desde que sejam respeitadas as formalidades exigidas para cada tipo de testamento, como em qualquer outra situação. (ZAMPIER, 2021b, p. 218).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo se concentrou no âmbito da herança digital, com ênfase na transmissão das redes sociais, e destacamos as duas correntes de pensamento que divergem quanto à possibilidade ou impossibilidade dessa transmissão. Enquanto os defensores da primeira corrente argumentam que nem todos os bens digitais são passíveis de herança, os adeptos da segunda corrente sustentam que todo o conteúdo que compõe o patrimônio digital pode fazer parte da herança, a menos que haja uma disposição expressa em vida do titular em sentido contrário.

A distinção entre a natureza de cada bem digital, seja ele existencial, patrimonial ou híbrido, é fundamental para compreender os argumentos de cada corrente. É interessante observar que os tribunais na Alemanha têm uma visão de que a transmissão dos bens digitais não viola a privacidade do falecido, o que contrasta com a posição dos tribunais no Brasil, que entendem que bens de natureza existencial podem afetar os direitos à personalidade, gerando assim um impasse em relação às redes sociais de natureza híbrida.

Devido à ausência de uma norma específica, o que prevalece são as regulamentações estabelecidas pelas próprias plataformas digitais. Por exemplo, as redes sociais da empresa Meta (*Facebook* e *Instagram*) permitem que os usuários designem um contato herdeiro para que o perfil seja transformado em memorial ou excluído após o falecimento.

Até que haja uma lei que estabeleça de forma clara a sucessão dos bens digitais, a alternativa mais apropriada parece ser o uso do testamento digital, que permite que a vontade do falecido seja expressamente registrada em relação à sucessão desses ativos. No entanto, é importante ressaltar que os projetos de lei existentes ainda apresentam lacunas significativas, gerando contínuos debates em relação aos direitos sucessórios e à preservação da privacidade e intimidade do falecido.

Alguns países já tomaram a iniciativa de estabelecer normas que regulamentam a herança digital, enquanto no Brasil essa questão permanece indefinida. Portanto, cabe ao judiciário brasileiro a tarefa de estabelecer uma norma que possibilite a sucessão dos bens digitais, considerando a natureza híbrida de muitos desses ativos, e ao mesmo tempo garantindo que essa regulamentação não viole os direitos à privacidade e intimidade do falecido. Esse é um desafio importante e complexo que demanda a atenção e ação imediata das autoridades competentes.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. Disponível em: <https://www.editorafi.org/>. Acesso em: 14 jun 2023.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. São Paulo, Brasil Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553602100. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602100/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (orgs.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento** 2ed. São Paulo: Editora Forense.

BRASIL, Conselho de Justiça Federal. **Enunciado 687**. IX Jornada de Direito Civil. Brasília. 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826>. Acesso em 12 jun 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 12 jun 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro**: direito das sucessões. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598643. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598643/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso De Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628045. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628045/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

DW. Tribunal determina que empresa americana dê aos pais de adolescente morta acesso a todas as mensagens da filha na plataforma, mesmo com a conta dela transformada em memorial. Não cabe mais recurso. <https://www.dw.com/pt-br/facebook-deve-liberar-acesso-a-herdeiros-diz-justi%C3%A7a-alem%C3%A3/a-44646053>. Acesso em 25 abr. 2023.

FACEBOOK. O que acontecerá com sua conta do Facebook se você falecer. <https://pt-br.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em 17 jul. 2023.

FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro. *In*: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**. Florianópolis: CONPEDI, 2018

FLEISCHMANN, Simone T. C.; TEDESCO, LETÍCIA T. Legítima e Herança Digital: Um Desafio Quase Impossível *In* TEXEIRA, Ana Carolina B.; LEAL, Livia T. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021

FOLHA UOL. Pai ganha na Justiça direito de ler e-mails do filho morto. <https://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u18372.shtml>. Acesso em 25 abr. 2023.

FRITZ, Karina Nunes. A Garota De Berlim E A Herança Digital *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (orgs.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil**: direito das sucessões. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622234. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622234/>. Acesso em: 13 jun. 2023.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. São Paulo, Brasil: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530986810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>. Acesso em: 13 jun. 2023.

GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**: Direito das Sucessões. v.7. São Paulo. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628335. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628335/>. Acesso em: 23 abr. 2023.



GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Civil 1 - Parte Geral - Obrigações - Contratos (Parte Geral)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596656. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596656/>. Acesso em: 19 set. 2023.

GUILHERMINO, Everilda B. Direito de Acesso E Herança Digital *In* Texeira. Ana Carolina B.; LEAL, Livia T. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021 <https://pt-br.facebook.com/help/103897939701143Mais>

LEAL, L. T.; HONORATO, G. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 23, n. 01, p. 155, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523..> Acesso em: 14 jun. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628311/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628212/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

MENDES, Laura S. F.; FRITZ, Karina Nunes. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Direito Público**, [S. l.], v. 15, n. 85, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>. Acesso em: 15 out. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento. **Ag 10000211906755001**. 3ª CÂMARA CÍVEL. Agravante: menor e outros. Agravado: Alexandre Lani Ziviane. Relator: Albergaria Costa. São João Del-Rei. 27 de janeiro de 2022. Disponível em: [https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10000211906755001&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10000211906755001&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10000211906755001&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10000211906755001&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024)

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 1 - Parte Geral**, 11ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530979645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979645/>. Acesso em: 12 jun. 2023.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Testamento Virtual: Ponderações Sobre A Herança Digital E O Futuro Do Testamento. *In* TEXEIRA. Ana Carolina B.; LEAL, Livia T. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021

NIGRI, Tânia. **Herança**. São Paulo. Editora Blucher, 2021. E-book. ISBN 9786555062809. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555062809/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

OLIVEIRA, Carlos E E.; COSTA-NETO, João. **Direito Civil**. Volume Único. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645381. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645381/>. Acesso em: 18 out. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões - Vol. VI**. São Paulo Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643813. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643813/>. Acesso em: 15 out. 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital** – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. e-book REMESSA ONLINE. Big Techs: o que são? Conheça 6 exemplos!. <https://www.remissaonline.com.br/blog/big-techs/>. Acesso em 15 jul. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível. **AC 111968866.2019.8.26.0100**. 31ª Câmara de Direito Privado. Apelante: ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA AMORIM. Apelado: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Relator: Francisco Casconi. São Paulo. 11 de março de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S0016CB20000&processo.foro=100&processo.numero=1119688-66.2019.8.26.0100>

SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital**. Porto Alegre: Grupo A, 2021. E-book. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556902814/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (orgs.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de Direito Civil** – Vol. I – Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642434. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642434/>. Acesso em: 17 set. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena M. B. Streaming E Herança Digital *In* TEIXEIRA. Ana Carolina B.; LEAL, Livia T. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021

TERRA, Aline de M. V.; OLIVA, Milena D.; MENDON, Felipe. Acervo Digital: Controvérsias Quanto À Sucessão Causa Mortis *In* TEIXEIRA. Ana Carolina B.; LEAL, Livia T. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021

TILT UOL. O que acontece com as redes sociais de quem morreu.

<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/11/06/o-que-acontece-com-as-redes-sociais-de-quem-morreu.htm>. Acesso em 17 JUL. 2023.

TJSP. Exclusão de perfil de filha falecida em rede social não gera dever de indenizar.

<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=63570&pagina=2>. Acesso em 25 abr. 2023

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Direitos Reais**. v.4. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772780. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772780/>. Acesso em: 17 set. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral**. v.1. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772650. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772650/>. Acesso em: 11 jun. 2023.

WALD, Arnoldo; CAVALCANTI, Ana Elizabeth L W.; PAESANI, Liliana M. **Direito civil: introdução e parte geral**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502226432. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502226432/>. Acesso em: 17 set. 2023.

[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23.abr.2023.

ZAMPIER, Bruno, **Bens Digitais: em busca de um microssistema próprio** *In* TEXEIRA. Ana Carolina B.; LEAL, Livia T. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021a

ZAMPIER, Bruno, **Bens Digitais: cibercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021b.

## Agradecimentos

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, por me conceder força e sabedoria durante toda a jornada de graduação, especialmente o TCC.

Gostaria de estender meus agradecimentos ao meu dedicado orientador Prof. Dr. Ivan Cláudio Pereira Borges, por toda sua orientação, paciência e dedicação, que foram fundamentais ao longo desse processo.

Agradeço à minha família em especial aos meus pais por serem sempre a minha base, por todo apoio emocional, incentivando-me nos momentos desafiadores e por sempre permanecerem ao meu lado em todos os momentos da vida. Não posso deixar de agradecer aos meus amigos que estiveram comigo durante esse período, compartilhando dessa experiência, apoiando e oferecendo momentos de descontração, tornando essa experiência mais leve e significativa. Sou verdadeiramente grata a cada um de vocês.

Encerro este agradecimento com imensa gratidão a todos que de alguma forma contribuíram para o meu crescimento acadêmico e pessoa. Este momento marca também o início de uma nova jornada. Levo comigo a bagagem de aprendizados e o apoio recebido, pronta para enfrentar novos desafios que se apresentam no caminho.